



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ILDEU MARIA DA CRUZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 11000001215/10

AUTO DE INFRAÇÃO: 033581/2010

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 305 - INC. II; CÓDIGO 312 e CÓD. 350 - INC. IV – LETRA C, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 301 - INC. II – LETRA A DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 033581/2010, no qual foi constatado que o infrator interviu em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental; realizou o corte sem destoca de árvores nativas da espécie Aroeira, constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais; utilizou estacas de floresta nativa na construção de uma cerca, sem documento de controle ambiental que comprove a origem; efetuou o corte sem destoca de árvores nativas diversas em área de floresta e em área de cerrado sem autorização ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. II, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 992,82** (novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos);

- Art. 86, Anexo III - Códigos 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 25.371,76** (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. IV, letra “c”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.315,56** (dois mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos);



- Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II , letra “a” , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.467,60** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) .

Valor total da multa: R\$ 33.147,74 (trinta e três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Foi também aplicada a penalidade de apreensão de 550 st (quinhentos e cinquenta estéreos) de lenha e de madeira de aroeira, sendo 11 (onze) postes verdes e 37 (trinta e sete) postes secos , medindo 04 m cada que foram deixados no próprio local.

O referido auto de infração foi lavrado em **18/08/2010**, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou **defesa** em **09/09/2010** (fls.18/38).

A defesa administrativa não foi analisada por ser considerada intempestiva (fls.105) e o pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa .

O recorrente foi cientificado da intempestividade de sua defesa, o que acarretou o não conhecimento da mesma em data desconhecida, uma vez que não consta o AR nos autos do processo administrativo, tendo apresentado recurso em 30/05/2016, alegando, em síntese, que:

- que a defesa administrativa foi postada dentro do prazo legal, portanto, que seja declarada tempestiva;
- que sejam juntados todos os documentos apresentados no recurso, de forma a bem instruir a defesa administrativa.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, haja vista a inexistência do AR – Aviso de Recebimento – dos Correios, referente à notificação do atuado nos autos do processo administrativo, nos termos do art. 33, do Decreto 44.844/08 e preenchendo todos os requisitos formais elencados no art. 34 do mesmo diploma legal.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 305, inc. II , Código 312, Código 350 – Inc. IV , Letra “c” e Cód. 301 Inc. II do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas e grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.
-------------	---

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
	(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto, nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

No campo “**Descrição da infração**” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



- 01 - Intervir em área de preservação permanente, 02 (dois) locais distintos, sendo às margens de um córrego sem nome, medindo 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados), para abertura/reforma de um vale; e outro à margem direita de um córrego sem nome, medindo 2.200m² (dois mil e duzentos metros quadrados), mediante bateção com foice, sem autorização do órgão ambiental;
- 02 - Realizar o corte sem destoca de 46 (quarenta e seis) árvores nativas da espécie Aroeira, constante na lista de espécies ameaçadas de extinção em Minas Gerais, conforme DN 85/1997;
- 03 - Utilizar na construção de uma cerca, 80 (oitenta) estacas de floresta nativa, sendo 77 (setenta e sete) secas 03 (três) verdes, sem documento de controle ambiental que comprove a origem;
- 04 - Efetuar o corte sem destoca de árvores nativas diversas, com uso de foice/motosserra, em área de floresta estacional semidecidual secundária, medindo 06:30:00 ha, e em área de cerrado medindo 02:10:00 ha, total de 08:40:00 ha, sem autorização ambiental. Houve apreensão de lenha e madeira conforme BO.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se apreciar as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso:

2.3 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA

O autuado alega em seu recurso, *in verbis*:

“ Conforme termo de comprovante de envio de documentos pelos Correios com Aviso de Recebimento (AR número SK 45472803-6 BR, documento anexo) , a defesa administrativa foi postada no dia 08/09/2010 (último dia do prazo, após o feriado de 07/09/2010 – Dia da Independência), em Belo Horizonte, pelo procurador que esta subscreve, recebida no IEF de Coromandel em 09/09/2010, pela Sra. Juana Vilela Dayrel, que se encarregou da autuação da defesa administrativa aos autos de processo supra e devolução de uma cópia devidamente carimbada e assinada a este procurador”

Conforme Art. 39 do Decreto 44.844, de 25/06/2008, “será admitida a apresentação de defesa ou recurso via posta, mediante carta registrada,



verificando-se a tempestividade pela data da postagem” Grifos e negritos acrescidos. (...)

“Mas como foi postada no dia 08/09/2010 (último dia do prazo, conforme até mesmo reconhecido no relatório de análise), tem-se que restou cumprido o prazo legal de 20 dias para apresentação de defesa administrativa. (doc. anexo, autenticado em cartório).”

Compulsando os documentos constantes deste processo administrativo, vê-se que assiste razão ao autuado.

No documento juntado à folha 115 dos autos consta cópia autenticada em cartório do Aviso de Recebimento – AR comprovando o envio da defesa administrativa pelos correios em 08/09/2010.

Consta ainda nos documentos acostados ao processo administrativo, às folhas 53, documento impresso a partir do sistema de controle de documentos dos Correios – SK454728036BR - Histórico do Objeto, em que também consta a postagem no dia 08/09/2010.

Percebe-se, pois, que o autuado, em seu recurso apresenta prova cabal onde demonstra a apresentação tempestiva da sua defesa administrativa, defesa esta que após análise fora julgada como intempestiva, portanto não houve apreciação do mérito bem como o auto de infração tornou-se definitivo.

Neste sentido, considerando-se que ocorreu um erro da administração, em observância ao princípio da autotutela administrativa e objetivando assegurar a ampla defesa e o contraditório faz-se necessária a revisão do ato administrativo anterior.

Ressalta-se que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o



poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvania Zanello di Pietro, *in verbis*:

“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos.”. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Compulsando os presentes autos, entendemos legítima a alegação do autuado, vez que apresentou argumentos jurídicos e fáticos capazes de caracterizar a tempestividade da defesa administrativa apresentada em face do auto de infração lavrado em seu desfavor.

2.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais); inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- do Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. II , no valor de **R\$ 992,82** (novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos);
- do Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. IV , letra “c”, no valor de **R\$ 2.315,56** (dois mil, trezentos e quinze reais e cinqüenta e seis centavos);
- do Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II , letra “a”, no valor de **R\$ 4.467,60** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 305, inc. II, Cód. 350 Inc. IV – letra “c” e Cód. 301, inc. II, letra “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 144 dos autos.

2.5 – DO MATERIAL APREENDIDO

Conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº M2747-2010-0001425 (fls. 03) e citado no auto de infração nº 033581/2010, no momento da autuação foram apreendidos 550 st (quinhentos e cinquenta estéreos) de lenha e de madeira de aroeira, sendo 11 (onze) postes verdes e 37 (trinta e sete) postes secos , medindo 04 m cada.

O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

“Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos



casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)”

Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

No presente caso, considerando que as infrações foram classificadas como grave e gravíssima e o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **033581//2010**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. II, no valor de **R\$ 992,82**; Código 350 - Inc. IV, letra “e”, no valor de **R\$ 2.315,56**; Código 301 - Inc. II, letra “a”, no valor de **R\$ 4.467,60**;

- **acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, considerando os documentos apresentados capazes de descaracterizar a intempestividade da defesa administrativa e uma, das questões apostas em sede inicial, deverá o processo retornar a primeira instância para que seja realizada a avaliação da defesa administrativa, em observância ao Princípio da Autotutela,



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº M2747-2010-0001425 e citado no Auto de Infração.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

Fernanda Amorim Fraga
Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração